

Relatório de verificação de créditos
(art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005)

Processo: 5012361-15.2023.8.21.0028/RS

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

Recuperandas: COMERCIAL IVAGRO LTDA. e IVAGRO TRANSPORTES
RODOVIÁRIO DE CARGAS E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

Data do ajuizamento da recuperação judicial: 21/12/2023 e 06/03/2024

COMERCIAL IVAGRO

1. Faccini & Cia Ltda

Pretensão: o credor requer a exclusão do crédito de R\$ 27.950,00 decorrente da nota fiscal de n. 98795, vez que emitida em favor de Ivanei Adriano Schuster, que não está em recuperação judicial.

Resultado: divergência desacolhida, na medida em que a nota fiscal em questão não integra o valor arrolado em favor do credor. As notas fiscais que dão origem ao crédito são as seguintes:

Nota fiscal	Data de emissão	Valor	Devedora
98667	16/08/2023	R\$ 31.450,00	Comercial Ivagro
98888	28/08/2023	R\$ 41.930,00	Comercial Ivagro
98957	30/08/2023	R\$ 29.700,00	Comercial Ivagro
98987	31/08/2023	R\$ 31.696,00	Comercial Ivagro
99063	05/09/2023	R\$ 29.950,00	Comercial Ivagro
99149	11/09/2023	R\$ 47.920,00	Comercial Ivagro
99217	15/09/2023	R\$ 17.520,00	Comercial Ivagro
99254	18/09/2023	R\$ 28.950,00	Comercial Ivagro
99299	21/09/2023	R\$ 11.580,00	Comercial Ivagro
99318	22/09/2023	R\$ 17.370,00	Comercial Ivagro
99356	26/09/2023	R\$ 17.370,00	Comercial Ivagro
99398	27/09/2023	R\$ 580,00	Comercial Ivagro
99404	28/09/2023	R\$ 5.693,00	Comercial Ivagro

99441	29/09/2023	R\$ 17.190,00	Comercial Ivagro
99513	02/10/2023	R\$ 22.920,00	Comercial Ivagro

Todas as notas fiscais se sujeitam ao procedimento da recuperação judicial, conforme art. 49 da LREF e Tema 1051 do STJ, dado que emitidas em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, em 21/12/2023. De toda forma, o valor arrolado em favor do autor foi majorado de ofício, em razão da atualização do saldo devedor até a data do ajuizamento da recuperação judicial da Comercial Ivagro, em 21/12/2023.

2. Cibrafertl Companhia Brasileira de Fertilizantes

Pretensão: o credor requer a majoração do valor de seu crédito, de modo que passe a constar como lhe sendo devida a quantia de R\$ 698.241,50, atualizada até 21/12/2023, data do ajuizamento da recuperação judicial, decorrentes dos contratos de compra e venda mercantil de n. 17010 e 17837.

Resultado: divergência parcialmente acolhida, a fim de majorar o valor do crédito, embora em valor superior ao que foi indicado pelo credor. Isso porque na memória de cálculo fornecida, o vencimento das parcelas está indicado como sendo 30/11/2023:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: dezembro/2023

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros moratórios simples de 2,00% ao mês

Acréscimo de 2,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 2,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	Contrato nº 17837	30/11/2023	86.800,00	87.312,12	1.746,24	1.781,17	90.839,53
2	Contrato nº 17837	30/11/2023	86.800,00	87.312,12	1.746,24	1.781,17	90.839,53
3	Contrato nº 17837	30/11/2023	86.800,00	87.312,12	1.746,24	1.781,17	90.839,53
4	Contrato nº 17837	30/11/2023	86.800,00	87.312,12	1.746,24	1.781,17	90.839,53
5	Contrato nº 17837	30/11/2023	76.880,00	77.333,59	1.546,67	1.577,61	80.457,87
6	Contrato nº 17837	30/11/2023	99.200,00	99.785,28	1.995,71	2.035,62	103.816,61
7	Contrato nº 17837	30/11/2023	99.200,00	99.785,28	1.995,71	2.035,62	103.816,61
8	Contrato nº 17010	30/11/2023	44.711,50	44.975,30	899,51	917,50	46.792,31
TOTAIS			667.191,50	671.127,93	13.422,56	13.691,01	698.241,50
Subtotal							R\$ 698.241,50
TOTAL GERAL							R\$ 698.241,50

Todavia, a recuperanda disponibilizou notificação enviada pela credora, na qual informa os valores devidos, bem como as respectivas datas de vencimento:

- (iv) até o momento a Notificante identificou apenas o pagamento parcial dos contratos restando pendente o pagamento **do total de R\$ 667.191,50 (seiscentos e sessenta e sete mil, cento e noventa e um reais e cinquenta centavos)**, dos quais R\$ 44.711,50 (quarenta e quatro mil, setecentos e onze reais e cinquenta centavos) vencidos em 30/01/2023, e R\$ 622.480,00 (seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais) vencidos em 30/05/2023.

Não tendo sido localizado nos documentos disponibilizados pelo credor qualquer explicação sobre a data considerada por este para o cálculo (30/1/2023), considerou-se como correta as datas mencionadas na notificação extrajudicial, as quais podem ser comprovadas pelos contratos disponibilizados.

Assim, atualizando-se o valor de acordo com tais premissas, tem-se que o valor do crédito é de R\$ 860.866,99, a ser classificado como quirografário.

3. Auto Posto Norte Sul Ltda.

Pretensão: o credor requer a diminuição do valor arrolado em seu favor, de modo que a passe a constar como lhe sendo devida a quantia de R\$ 17.016,38, decorrente das notas fiscais de n. 000.156.960, 000.156.972, 000.156.973, 000.156.975, 000.156.976, 000.156.981, 00.156.982, 000.156.987, 000.156.988, 000.157.108, 000.157.109, 000.157.116, 000.157.117, 000.157.124 e 000.157.125, assim discriminadas:

Nota fiscal	Data de emissão	Valor
000.156.960	22/08/2023	R\$ 3.619,91
000.156.972	22/08/2023	R\$ 104,77
000.156.973	22/08/2023	R\$ 3.297,85
000.156.975	22/08/2023	R\$ 3.812,50
000.156.976	22/08/2023	R\$ 104,70
000.156.981	22/08/2023	R\$ 3.660,06
000.156.982	22/08/2023	R\$ 153,56
000.156.987	22/08/2023	R\$ 3.721,06
000.156.988	22/08/2023	R\$ 130,87
000.157.108	24/08/2023	R\$ 2.897,81
000.157.109	24/08/2023	R\$ 2.989,00
000.157.116	24/08/2023	R\$ 2.684,01

000.157.117	24/08/2023	R\$ 87,25
000.157.124	24/08/2023	R\$ 94,23
000.157.125	24/08/2023	R\$ 2.385,10

Resultado: divergência parcialmente acolhida, dado que a recuperanda disponibilizou 5 comprovantes de pagamentos parciais do valor total da dívida (R\$ 5.400,00, R\$ 5.200,00, R\$ 1.500,00, R\$ 1.795,00 e R\$ 1.200,00), de modo a diminuir o valor arrolado. Contudo, o valor resultante, após as amortizações feitas, foi atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, de modo que o valor constante na segunda lista de credores é superior ao informado pelo credor. Ainda, cabe destacar que todas as notas fiscais se sujeitam ao procedimento da recuperação judicial, conforme art. 49 da LREF e Tema 1051 do STJ, dado que emitidas em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, em 21/12/2023.

4. Red Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Real LP

Pretensão: o credor refere o crédito arrolado em seu favor tem origem em duas CCBs, de n. 013125574, emitida em 08/07/2022, e n. 019681418, emitida em 28/12/2022, as quais foram emitidas em favor de BMP Money Plus Sociedade de Crédito Direto S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o no 34.337.707/0001-00. Posteriormente, a BMP endossou as CCBs ao Red Real, verdadeira credora (e dão e Redfactor, conforme constou no edital da primeira lista de credores). Ainda, o credor afirma que em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas nas CCBs, a Ivagro celebrou (i) Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Veículos em Garantia e Outras Avenças com a Redfactor, que atua como “Agente de Cobrança” do Red Real; e (ii) Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças, também com a Redfactor, em que restou estabelecido que a CCB seria garantida por direitos creditórios representados por recebíveis. Portanto, requereu a exclusão total do crédito arrolado em favor da Redfactor, embora o credor correto seja a Red Real, dado que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º da LREF.

Resultado: divergência parcialmente acolhida, excluindo-se parte do crédito da lista de credores, diante da extraconcursalidade, na forma do art. 49, § 3º da LREF. O valor não coberto pela garantia foi inserido na classe III, dos credores quirografários, alterando-se a titularidade do credor.

Analisando-se as CCBs firmadas entre as partes, observa-se que houve a celebração de dois instrumentos de constituição de garantia, um de cessão fiduciária de recebíveis e outro de alienação fiduciária sobre veículos:

Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças

03. Garantia (cessão fiduciária de recebíveis)

Direitos Creditórios representados por contratos, cheques, duplicatas mercantis, incluindo-se na forma virtual, originários da atividade empresarial da **Fiduciante**, os quais serão identificados em instrumentos próprios ("Borderôs"), que integrarão o presente instrumento.

04. Obrigações Garantidas

Cédula de Crédito Bancário nº 013125574, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), emitida em 08/07/2022, pela **Devedora Fiduciante**, que deverá ser paga em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 08/08/2022 e a derradeira em 08/07/2027, cedida ao Red Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP, inscrito no CNPJ sob o nº 17.250.006/0001-10, conforme Instrumento Particular de Cessão de Cédula de Crédito Bancário sem Coobrigação e Outras Avenças, celebrado com BMP Money Plus Sociedade de Crédito Direto S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 34.337.707/0001-00, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1765 - 1º andar, Bela Vista, CEP 01311-200, para o qual a **Fiduciária** atua como **Agente de Cobrança**, nos termos da Instrução CVM nº 356. O percentual de garantia não poderá ser inferior a **70% (setenta por cento)** do saldo devedor da CCB.

Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Veículos em Garantia e Outras Avenças

04. Garantias (veículos)

Alienação Fiduciária dos caminhões abaixo descritos, de propriedade da **Devedora Fiduciante**.

Marca/Modelo	Placa	Ano Fab./Mod.	Cor	Renavam	Chassi	Avaliação "R\$ (reais)"
Toyota Hilux CDSRXA4FD - Caminhonete	IZM-1C49	2019/2020	Preta	01201180926	8AJBA3CD6L1629457	255.655,00
Volvo/FH 500 6X4T - Caminhão	IWO-0H42	2014/2014	Prata	01049746942	9BVAG30DXEE826411	335.044,00
Volvo/FH 540 6X2T - Caminhão	IVS-9505	2014/2014	Vermelha	01045203707	9BVAG40CXEE823271	324.786,00
Toyota Hilux CDSRXA4FD - Caminhonete	JAR-9I88	2015/2016	Branca	01075222050	8AJBA3CD4G1563240	197.973,00
R/Randon RE DL 2 Eixos	BEO-2F48	2020/2021	Preta	01244336022	9ADM0452LMM469642	115.000,00
I/Toyota Hilux CS4X4Chas	IQI-8E74	2009/2010	Branca	00180064940	8AJDR22G0A4011585	99.601,00
SR/Noma SR 3E27 CG	ITP-0B91	2012/2012	Preta	00488908760	9EP071330C1005390	90.000,00

05. Valor de avaliação

Veículo avaliado em R\$ 1.418.059,00 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil e cinquenta e nove reais).

06. Obrigações Garantidas

- Cédula de Crédito Bancário nº 013125574, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), emitida em 08/07/2022, a ser paga em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia

08/08/2022 e a derradeira em 08/07/2027, cedida/endossada ao **Red Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP**, inscrito no CNPJ sob nº 17.250.006/0001-10, para o qual a **Credora Fiduciária** atua como agente de cobrança, nos termos do seu Regulamento e da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 356, conforme Instrumento Particular de Cessão de Cédula de Crédito Bancário Sem Coobrigação e Outras Avenças, celebrado com BMP Money Plus Sociedade de Crédito Direto S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 34.337.707/0001-00, cujo saldo devedor até a presente data é de R\$ 877.500,00 (oitocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais).

- ii. Cédula de Crédito Bancário nº 019681418, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), emitida em 28/12/2022, a ser paga em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 28/01/2023 e a derradeira em 28/12/2027, cedida/endossada ao **Red Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP**, inscrito no CNPJ sob nº 17.250.006/0001-10, para o qual a **Credora Fiduciária** atua como agente de cobrança, nos termos do seu Regulamento e da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 356, conforme Instrumento Particular de Cessão de Cédula de Crédito Bancário Sem Coobrigação e Outras Avenças, celebrado com BMP Sociedade de Crédito Direto S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 34.337.707/0001-00, cujo saldo devedor até a presente data é de R\$ 377.333,32 (trezentos e setenta e sete mil, trezentos trinta e três reais e trinta e dois centavos).

Pois bem.

Inicialmente, com relação ao instrumento de constituição de cessão fiduciária sobre recebíveis, é possível observar que o percentual mínimo de garantia é de 70%, de modo que, salvo melhor juízo, 70% do saldo devedor deveria ser considerado como extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF, e o restante de 30% se enquadraria como crédito quirografário.

Contudo, veja-se que o instrumento de constituição de alienação fiduciária sobre veículos, que é posterior ao pacto anteriormente referido, totaliza R\$ 1.418.059,00 e garante 100% da dívida existente naquele momento, que correspondia a R\$ 785.000,00.

Portanto, analisando-se os dois instrumentos em conjunto, tem-se que o valor da garantia corresponde ao valor da avaliação dos veículos à época em que firmado o instrumento de constituição de alienação fiduciária sobre veículos, que à época, garantia 100% da dívida.

Todavia, é possível verificar que o credor não disponibilizou registro da garantia junto ao DETRAN/RS de todos os veículos que foram dados em garantia, tendo faltado a comprovação relativa ao veículo de placa JAR-9I88. Trata-se de requisito necessário para a higidez da garantia, conforme prevê o art. 1.361, § 1º do CC:

Art. 1.361, § 1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Assim entende a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. REGISTRO NO DETRAN. ART. 1.361, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. BEM INFUNGÍVEL. NECESSIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LITIGIOSIDADE. 1.As inconformidades recursais referem-se à inclusão do crédito do agravante, contrato n. FINAME EMPRESARIAL PSI N.º 40/04660-5, no valor de R\$ 176.073,95, no processo de recuperação, diante da ausência de comprovação do registro da propriedade fiduciária junto ao DETRAN, bem como relativa aos honorários sucumbenciais. 2.Cabível o afastamento das preliminares de ausência de dialeticidade recursal e impugnação genérica, eis que foram atendidos os requisitos a que se refere o art. 1.016, II e III, do CPC, restando claro no recurso que a pretensão é de reforma da

decisão no que se refere à manutenção do crédito do agravante aos efeitos da recuperação, pela ausência de registro da garantia fiduciária junto ao DETRAN, com o que discorda, em que pese sucinta a peça recursal. Ausente interesse recursal quanto à fixação dos honorários por apreciação equitativa. Recurso parcialmente conhecido. 3.O art. 49, da Lei n. 11.101/2005 refere que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial, com exceção das situações previstas no § 3º do mesmo artigo, relativamente ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, os quais não se sujeitam, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, conforme legislação respectiva. 4.O art. 1.361, §1º, do Código Civil, menciona que, tratando-se de veículo, o registro da propriedade fiduciária deve ser realizado na repartição competente para o licenciamento, sendo que, no caso dos autos, não ocorreu, restando o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 5.Não é possível a produção de provas extemporâneas, a teor do disposto nos artigos 223 e 435 do CPC, na hipótese de a parte não demonstrar justo impedimento para a respectiva produção no momento processual cabível. Provas colacionadas com o recurso inadmitidas. 6.Resta consolidado o entendimento quanto à possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais na hipótese de sobrevir litigiosidade no incidente de impugnação ao crédito em processo de recuperação judicial. CONHECERAM PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO.

(Agravado de Instrumento, Nº 51215318920228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 27-10-2022)

Assim, entende-se que, diante da ausência de comprovação da higidez da garantia sobre tal bem móvel, tem-se que esta não está regularmente constituída e, portanto, o crédito que estava protegido por tal garantia é, na verdade, quirografário.

Nesse cenário, o valor da garantia seria de R\$ 1.220.866,00.

No entanto, observa-se que o valor indicado como sendo devido pelo credor é de R\$ 1.444.232,50, o qual, segundo orientações contantes na parte de baixo do cálculo apresentado, foi atualizado até março/2024:

Cédula de Crédito Bancário nº 013125574						
Valor da CCB	Saldo devedor ¹	Vencimento ²	Correção Monetária (SELIC) ³	Juros de mora (1% a. m.) ⁴	Juros remuneratórios (1,45% a.m.) ⁵	Multa contratual (10%) ⁶
R\$ 1.000.000,00	R\$ 783.333,49	08/09/2023	R\$ 37.902,81	R\$ 44.038,80	R\$ 59.539,63	R\$ 78.333,34
Subtotal I				R\$ 1.003.148,07		

Cédula de Crédito Bancário nº 19681418						
Valor da CCB	Saldo devedor ⁷	Vencimento ⁸	Correção Monetária (SELIC) ⁹	Juros de mora (1% a. m.) ¹⁰	Juros remuneratórios (1,30% a.m.) ¹¹	Multa contratual (10%) ¹²
R\$ 400.000,00	R\$ 346.666,84	28/09/2023	R\$ 16.774,02	R\$ 19.353,23	R\$ 23.623,66	R\$ 34.666,68
Subtotal II				R\$ 441.084,43		

Subtotal I	R\$ 1.003.148,07
Subtotal II	R\$ 441.084,43
Total até março/2024	R\$ 1.444.232,50

Referido valor, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, em 21/12/2023, totaliza R\$ 1.375.013,604.

Diante desse contexto, e considerando o teor do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, entende-se pela necessidade de habilitar na recuperação judicial eventual saldo não abrangido pela garantia fiduciária, dentre os créditos quirografários.

Assim, tem-se que o valor não coberto pela garantia, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, totaliza R\$ 154.147,60, o qual deve ser enquadrado como quirografário, sendo que o restante do crédito, coberto pela garantia, deverá ser excluído dos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º da LREF.

5. Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Planalto - Sicredi Planalto RS/MG

Pretensão: o credor requer a exclusão do valor total de seu crédito da lista de credores, por sustentar que se trata de crédito derivado de ato cooperado e, portanto, extraconcursal, na forma do art. 6º, § 13º da LREF.

Resultado: divergência desacolhida, mantendo-se o crédito integralmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

De acordo com o art. 6º, § 13, da LREF, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/1971). Tratando-se de dispositivo relativamente recente, não há, até o momento, unanimidade quanto a sua interpretação pela jurisprudência.

O fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo. Isso porque o ato cooperativo (operação da cooperativa com seu associado-cliente) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio. Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas.

Esse é o entendimento do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATOS FIRMADOS COM A COOPERATIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATO COOPERATIVO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. CUIDA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO OPOSTA PELA COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA/RS, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DA IMPUGNANTE DO QUADRO GERAL DE CREDORES POR ENTENDER QUE SÃO EXTRACONCURSAIS. II. NO CASO CONCRETO, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE RECONHECEU A EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS EM QUESTÃO, ORIUNDOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº C01232602-6 E DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - C11233819-0, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 13, DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/2005, DE ONDE SE EXTRAÍ QUE AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DOS ATOS COOPERATIVOS NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. III. QUANTO AO MAIS, NÃO HÁ COMO ANALISAR O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §13º, ART. 6º, DA LEI Nº 11/101/2005, POIS A ALEGAÇÃO CONSTITUI NÍTIDA INOVAÇÃO RECURSAL, JÁ QUE A PREJUDICIAL SEQUER FOI AVENTADA NA MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RECUPERANDA, ORA AGRAVANTE. IV. DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC, AO JULGAR RECURSO, O TRIBUNAL DEVE MAJORAR OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE AO ADVOGADO VENCEDOR, LEVANDO EM CONTA O TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento, Nº 50827765920238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-10-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO EMITIDAS JUNTO À COOPERATIVA. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 6º, §13, E 49, 3º, DA LEI Nº 11.101/05. 1. O objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento cinge-se à determinação de que a instituição financeira credora se abstenha efetuar todo e qualquer bloqueio ou desconto nas contas bancárias da recuperanda. 2. A controvérsia gira em torno de divergências oriundas de Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela recuperanda junto à Cooperativa. 3. Não há falar em suspensão de execuções ou proibição de constrições judiciais referentes a créditos não submetidos à recuperação judicial, sendo admitida a competência do Juízo

recuperacional para avaliar os atos de constrições que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, nos termos do art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/05. 4. Não há falar em sujeição das obrigações oriundas de atos cooperativos ao processo de recuperação judicial, nos termos do §13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05. Crédito de credores proprietários fiduciários de bens objetos de garantia para adimplemento de seus créditos não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. 5. Autoriza-se os descontos efetuados pela cooperativa em conta da empresa recuperanda para pagamento periódico e manutenção das operações de crédito emitidas pela recuperante com a cooperativa (cujos créditos não se sujeitam à recuperação judicial), mantendo-se, contudo, a proibição de consolidação da propriedade sobre os bens móveis reconhecidos como essenciais dados em garantia ou de tomarem quaisquer medidas para obtenção da posse. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Agravado de Instrumento, Nº 51071868420238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-08-2023)

Por outro lado, a sujeição do crédito à recuperação judicial estaria baseada no fato de que o dispositivo recém inserido na LREF não seria aplicável às cooperativas de crédito, dada sua natureza e finalidade distintas das demais cooperativas. Logo, dado que as cooperativas de crédito são consideradas instituições financeiras, a lógica do ato cooperativa não se aplicaria à relação entre estas e os associados.

Há julgado nesse sentido junto ao TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regradada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravado de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

No entender desta Equipe, nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado. Isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado.

Nesse sentido, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as operações de crédito celebradas com cooperativas de crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da par conditio creditorum.

Por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo.

De toda forma, analisando-se os contratos firmados, é possível verificar que alguns deles possuem garantia fiduciária:

C10720998-1	Alienação fiduciária sobre bem móvel (veículo)
C10721505-1	Alienação fiduciária sobre bem móvel (veículo)
C00720042-7	Alienação fiduciária sobre bem móvel (veículo)
C00721183-6	Alienação fiduciária sobre bem móvel (veículo)
C10720430-0	Alienação fiduciária sobre bem móvel (veículo)
C20734544-5	Alienação fiduciária sobre bem móvel (veículo)
C30734857-8	Alienação fiduciária sobre bem móvel (veículo)
C30723904-3	Alienação fiduciária sobre bem móvel (veículo)
C20724728-1	Cessão fiduciária
C30721449-0	Cessão fiduciária
C30721450-4	Cessão fiduciária

Todavia, é possível verificar que o credor não disponibilizou registro das garantias junto ao DETRAN/RS de todos os veículos que foram dados em garantia. Trata-se de requisito necessário para a higidez da garantia, conforme prevê o art. 1.361, § 1º do CC:

Art. 1.361, § 1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Assim entende a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. REGISTRO NO DETRAN. ART. 1.361, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. BEM INFUNGÍVEL. NECESSIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LITIGIOSIDADE. 1.As inconformidades recursais referem-se à inclusão do crédito do agravante, contrato n. FINAME EMPRESARIAL PSI N.º 40/04660-5, no valor de R\$ 176.073,95, no processo de recuperação, diante da ausência de comprovação do registro da propriedade fiduciária junto ao DETRAN, bem como relativa aos honorários sucumbenciais. 2.Cabível o afastamento das preliminares de ausência de dialeticidade recursal e impugnação genérica, eis que foram atendidos os requisitos a que se refere o art. 1.016, II e III, do CPC, restando claro no recurso que a pretensão é de reforma da decisão no que se refere à manutenção do crédito do agravante aos efeitos da recuperação, pela ausência de registro da garantia fiduciária junto ao DETRAN, com o que discorda, em que pese sucinta a peça recursal. Ausente interesse recursal quanto à fixação dos honorários por apreciação equitativa. Recurso parcialmente conhecido. 3.O art. 49, da Lei n. 11.101/2005 refere que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial, com exceção das situações previstas no § 3º do mesmo artigo, relativamente ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, os quais não se sujeitam, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, conforme legislação respectiva. 4.O art. 1.361, §1º, do Código Civil, menciona que, tratando-se de veículo, o registro da propriedade fiduciária deve ser realizado na repartição competente para o licenciamento, sendo que, no caso dos autos, não ocorreu, restando o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 5.Não é possível a produção de provas extemporâneas, a teor do disposto nos artigos 223 e 435 do CPC, na hipótese de a parte não demonstrar justo impedimento para a respectiva produção no momento processual cabível. Provas colacionadas com o recurso inadmitidas. 6.Resta consolidado o entendimento quanto à possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais na hipótese de sobrevir litigiosidade no incidente de impugnação ao crédito em processo de recuperação judicial. CONHECERAM PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO.

(Agravado de Instrumento, Nº 51215318920228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 27-10-2022)

Portanto, tem-se que, neste momento, apenas os contratos C20724728-1, C30721449-0 e C30721450-4 são extraconcursais, na forma do art. 49, § 3º da LREF, sendo que os demais contratos, a despeito da previsão contratual de alienação fiduciária, são concursais, diante da falta de hígidez da garantia.

Ademais, cabe destacar que a recuperanda não disponibilizou documentos que comprovassem amortização feitas ao longo do tempo. Por este motivo, entendeu-se, para fins de atualização do valor do crédito, que nenhum pagamento foi feito.

Diante desse cenário, a situação pode ser assim descrita:

Contrato	Valor
C10720998-1	615.729,63
C10721505-1	620.224,52
C10723439-0	159.733,43
C20724582-3	146.251,21
C00722288-9	244.734,76
C30732051-7	226.274,52
C00720042-7	98.877,03
C00721183-6	266.074,08
C10720430-0	294.457,48
C207345445	93.799,18
C30734857-8	303.138,41
C30735199-4	639.338,64
C30723904-3	311.885,08
B80723112-4	448.003,09
C10720596-0	292.867,96
C30721450-4	Extraconcursal
C20724728-1	Extraconcursal
C30721449-0	Extraconcursal
B90721513-9	50.000,00

4.811.389,02

Portanto, tem-se que os créditos decorrentes das operações C20724728-1, C30721449-0 e C30721450-4 foram excluídas da lista de credores, por força do que dispõe o art. 49, § 3º da LREF. Os demais contratos bancários foram mantidos na lista de credores, sendo que o montante devido ao credor foi majorado, de modo a passar a contar a quantia de R\$ 4.811.389,02, mantendo-se a classificação originalmente indicada pela recuperanda.

6. Banco ABC Brasil S/A

Pretensão: exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário - CCB n. 10033722, no valor de R\$ 1.253.685,34, dado que possui garantia fiduciária, na forma do art. 49, § 3º da LREF, retificando-se o valor constante na lista de credores, a fim de que passe constar o crédito de R\$ 152.296,85, oriundo da Cédula De Crédito Bancário - CCB n. 13293323, a qual não possui qualquer garantia.

Resultado: divergência parcialmente acolhida.

Analisando-se as CCBs firmadas entre as partes, observa-se que o contrato conta com as seguintes garantias, além do aval:

XI. GARANTIAS:
Garantia complementar do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nos termos da cláusula 6-A abaixo.
Garantia(s) Fiduciária(s) conforme Instrumento(s) apartado(s).

6-A. GARANTIA COMPLEMENTAR: A presente operação possui garantia complementar de 80,0000% (Oitenta por cento) do Valor Principal garantido com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos –FGI e atualizado pela Taxa de Atualização da Garantia, nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia Direta do FGI para Operações Contratadas com Recursos Não Originados do Sistema BNDES e demais normativos do FGI (documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico:

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Programas_e_Fundos/FGI/index.html

Além disso, foi disponibilizado Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos, que possui a seguinte previsão:

IV – DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

A) As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo **BANCO** ("**Duplicatas**"), representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante *layout* CNAB ou equivalente diretamente na página do **BANCO** na internet, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;

B) Os direitos de crédito que a **CLIENTE** seja e/ou venha a ser titular perante o **BANCO** em decorrência da conta corrente nº. **22507355**, agência **0001**, mantida pela **CLIENTE** junto ao **BANCO** ("**Conta Vinculada**");

B.1. Não obstante o fato de os recursos disponíveis na **Conta Vinculada** estarem cedidos fiduciariamente ao **BANCO** nos termos do item "**B**" acima, a **CLIENTE** igualmente autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, a aplicação dos recursos disponíveis na **Conta Vinculada** em títulos de crédito de emissão do próprio **BANCO** sob a forma escritural, a teor do disposto no § 3º do art. 889 do Código Civil, os quais serão registrados e custodiados na CETIP S.A – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos ("**Títulos**");

C) Considerando que o produto dos **Títulos** decorre de recursos disponíveis na **Conta Vinculada** que já haviam sido cedidos fiduciariamente ao **BANCO**, referidos **Títulos** passam automaticamente a integrar a presente cessão fiduciária e, por conseguinte, a titularidade dos créditos consubstanciados nos **Títulos** é também transferida ao **BANCO**, com finalidade de

garantia, e portanto, com natureza resolúvel. **Títulos** estes que poderão ser demonstrados através de Notas de Negociação oriundas da emissão de referidos **Títulos**;

D) O valor total da(s) **Duplicatas** objeto de cessão fiduciária em garantia deverá representar, durante toda a vigência deste contrato de cessão fiduciária, no mínimo **20% (vinte por cento)** do valor de **principal, encargos e acessórios das Obrigações Garantidas** de modo que, caso a cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfaltar-se e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.4 e subcláusulas abaixo.

D.1. As partes estabelecem que o índice de liquidez das **Duplicatas** objeto de cessão fiduciária em garantia não poderá ser inferior a **80% (oitenta por cento)** do valor total de garantia exigido, indicado no item "**D**" acima.

Pois bem.

Inicialmente, observa-se que a CCB originalmente firmada prevê que 80% do valor total financiado está garantido pelo FGI (Fundo Garantidores para Investimentos), administrado pelo BNDES. Trata-se de garantia que serve para complementar as garantias oferecidas pelo próprio tomador de crédito.

No entender desta Equipe Técnica, tal garantia não se enquadra dentro do conceito de garantia fiduciária (não sendo, também, garantia real), tal como afirmado pela instituição financeira, de modo que, considerando-se apenas tal garantia, tratar-se-ia de crédito quirografário.

Contudo, como acima exposto, houve a celebração de instrumento de constituição de cessão fiduciária de recebíveis, sendo possível observar que o percentual mínimo de garantia é de 20%, de modo que, salvo melhor juízo, apenas o crédito correspondente a tal percentual é que deve ser excluído da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º da LREF.

Diante desse contexto, e considerando o teor do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, entende-se pela necessidade de habilitar na recuperação judicial eventual saldo não abrangido pela garantia fiduciária, dentre os créditos quirografários.

A partir disso, observa-se que o valor devido pela recuperanda na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme cálculo elaborado por esta Equipe, totalizava R\$ 1.260.407,17:

Saldo Devedor em 21/12/2023			
Principal:	R\$ 1.110.233,61		
Juros:	R\$ 113.665,25		
Mora:	R\$ 11.794,44	1%	
Multa:	R\$ 24.713,87	2%	
Apurado AJ:	R\$ 1.260.407,17		

Aplicando-se o percentual de 20% sobre tal quantia, o qual possui garantia fiduciária, como antes referido, tem-se que o valor de R\$ 252.081,43 deve ser excluído da lista de credores, pois se classifica como crédito extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da LREF. O saldo não coberto pela garantia fiduciária, de R\$ 1.008.325,74, deve ser mantido na classe III, dos credores quirografários.

Já a Cédula De Crédito Bancário - CCB n. 13293323 não possui qualquer garantia, de modo que o crédito derivado de tal contrato deve ser mantido na lista de credores, na classe III, dos credores quirografários. Contudo, o valor obtido por esta Equipe é superior ao apontado pelo credor, totalizando R\$ 153.110,31:

Saldo Devedor em 21/12/2023			
Principal:	R\$ 134.444,75		
Juros:	R\$ 13.671,97		
Mora:	R\$ 1.991,43	1%	
Multa:	R\$ 3.002,16	2%	
Apurado AJ:	R\$ 153.110,31		

Portanto, mantém-se na lista o crédito de R\$ 1.161.436,05, na classe III, dos credores quirografários.

IVAGRO TRANSPORTES

1. Forza Máquinas Agrícolas e Construção Ltda.

Pretensão: credor informou que o valor correto devido pela recuperanda é de R\$ 2.222,30. Não juntou documentos para amparar sua pretensão.

Resultado: divergência desacolhida, embora o crédito tenha sido alterado de ofício, majorando-se o valor arrolado, diante da atualização do valor até a data do ajuizamento da recuperação judicial, em 06/03/2024.

2. Coagro Agronegócios Ltda.

Devedora: Ivagro Transportes

Pretensão: credor informou que o valor que lhe é devido é superior ao arrolado, perfazendo a quantia de R\$ 149.034,00, relativo às notas fiscais 3463, 3464, 3465, 3474, 3475 e 3528, oriundas de vendas de mercadora, vendas de entrega futura e simples faturamento de venda para entrega futura. O credor disponibilizou duplicatas assinadas comprovantes de entregas dos produtos, boletos e comprovante de recebimento dos boletos. Ademais, apresentou memória de cálculo do valor devido atualizado até 21/12/2023.

Resultado: divergência parcialmente acolhida, a fim de majorar o valor de crédito conforme as notas fiscais disponibilizadas. De acordo com o relatório enviado pelo credor, observa-se que as notas fiscais em questão foram emitidas em 14/12/2023, 19/12/2023 e 04/01/2024. Conforme item 11 da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a data que deve ser considerada como sendo a do ajuizamento para a recuperação judicial da devedora Ivagro Transportes é 06/03/2024, de modo que todas as notas fiscais se sujeitam ao procedimento da recuperação judicial, conforme art. 49 da LREF e Tema 1051 do STJ. Com relação à atualização do crédito, esta Equipe procedeu, de ofício, com a correção do valor, dado que o credor não havia considerado a data de 06/03/2024 – motivo pelo qual o valor constante na segunda lista de credores é superior ao pleiteado.

3. Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Confiança - Cresol Confiança

Pretensão: o credor requer a exclusão do valor total de seu crédito da lista de credores, por sustentar que se trata de crédito derivado de ato cooperado e, portanto, extraconcursal, na forma do art. 6º, § 13º da LREF. Subsidiariamente, requer a majoração do valor de seu crédito, decorrente dos contratos 5002036-2023.021509-6 (empréstimo especial – crédito rotativo), 5002036-2023.013376-0 (empréstimo especial – crédito rotativo) e limite de crédito na conta corrente no 21.556-2.

Resultado: divergência parcialmente acolhida, apenas para majorar o valor devido ao credor.

De acordo com o art. 6º, § 13, da LREF, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/1971). Tratando-se de dispositivo relativamente recente, não há, até o momento, unanimidade quanto a sua interpretação pela jurisprudência.

O fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo. Isso porque o ato cooperativo (operação da cooperativa com seu associado-cliente) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio. Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas.

Esse é o entendimento do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATOS FIRMADOS COM A COOPERATIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATO COOPERATIVO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. CUIDA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO OPOSTA PELA COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA/RS, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DA IMPUGNANTE DO QUADRO GERAL DE CREDORES POR ENTENDER QUE SÃO EXTRACONCURSAIS. II. NO CASO CONCRETO, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE RECONHECEU A EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS EM QUESTÃO, ORIUNDOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº C01232602-6 E DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - C11233819-0, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. § 13, DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/2005, DE ONDE SE EXTRAÍ QUE AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DOS ATOS COOPERATIVOS NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. III. QUANTO AO MAIS, NÃO HÁ COMO ANALISAR O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §13º, ART. 6º, DA LEI Nº 11/101/2005, POIS A ALEGAÇÃO CONSTITUI NÍTIDA INOVAÇÃO RECURSAL, JÁ QUE A PREJUDICIAL SEQUER FOI AVENTADA NA MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RECUPERANDA, ORA AGRAVANTE. IV. DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC, AO JULGAR RECURSO, O TRIBUNAL DEVE MAJORAR OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE AO ADVOGADO VENCEDOR, LEVANDO EM CONTA O TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento, Nº 50827765920238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-10-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO EMITIDAS JUNTO À COOPERATIVA. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 6º, §13, E 49, 3º, DA LEI Nº 11.101/05. 1. O objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento cinge-se à determinação de que a instituição financeira credora se abstenha efetuar todo e qualquer bloqueio ou desconto nas contas bancárias da recuperanda. 2. A controvérsia gira em torno de divergências oriundas de Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela recuperanda junto à Cooperativa. 3. Não há falar em suspensão de execuções ou proibição de constrições judiciais referentes a créditos não submetidos à recuperação judicial, sendo admitida a competência do Juízo recuperacional para avaliar os atos de constrições que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, nos termos do art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/05. 4. Não há falar em sujeição das obrigações oriundas de atos cooperativos ao processo de recuperação judicial, nos termos do §13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

Crédito de credores proprietários fiduciários de bens objetos de garantia para adimplemento de seus créditos não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. 5. Autoriza-se os descontos efetuados pela cooperativa em conta da empresa recuperanda para pagamento periódico e manutenção das operações de crédito emitidas pela recuperante com a cooperativa (cujos créditos não se sujeitam à recuperação judicial), mantendo-se, contudo, a proibição de consolidação da propriedade sobre os bens móveis reconhecidos como essenciais dados em garantia ou de tomarem quaisquer medidas para obtenção da posse. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Agravado de Instrumento, Nº 51071868420238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-08-2023)

Por outro lado, a sujeição do crédito à recuperação judicial estaria baseada no fato de que o dispositivo recém inserido na LREF não seria aplicável às cooperativas de crédito, dada sua natureza e finalidade distintas das demais cooperativas. Logo, dado que as cooperativas de crédito são consideradas instituições financeiras, a lógica do ato cooperativo não se aplicaria à relação entre estas e os associados.

Há julgado nesse sentido junto ao TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regida pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

No entender desta Equipe, nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado. Isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado.

Nesse sentido, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as operações de crédito celebradas com cooperativas de crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*.

Por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo.

De toda forma, embora não acolhida a divergência para o fim de excluir o crédito da lista de credores, observa-se que, efetivamente, o valor devido ao credor é superior ao indicado na primeira lista de credores.

Observando-se os contratos bancários firmados, localizou-se a existência de garantia fiduciária em relação ao CCB n. 5002036-2023.021509-6, que totalizam R\$ 43.727,95.

Portanto, a situação de cada um dos contratos pode ser assim descrita:

CCB n. 5002036-2023.021509-6

Saldo Devedor em 06/03/2024			
Principal:	R\$ 50.000,00		
Juros:	R\$ 4.825,65		
Mora:	R\$ 0,00	1%	
Multa:	R\$ 0,00	2%	
Apurado AJ:	R\$ 54.825,65		
Garantias:	R\$ 43.727,95		

CCB n. 5002036-2023.013376-0

Saldo Devedor em 06/03/2024			
Principal:	R\$ 50.000,00		
Juros:	R\$ 1.678,68		
Mora:	R\$ 0,00	1%	
Multa:	R\$ 0,00	2%	
Apurado AJ:	R\$ 51.678,68		
Garantias:	R\$ 0,00	0%	

Limite de crédito na conta corrente no 21.556-2

05/03/2024	SALDO ANTERIOR		7.401,27 D
05/03/2024	PIX CREDITO	DE: CHRISTOFER FERRO SARTURI	100,00 C
05/03/2024	JUROS SOBRE ADTO DEPOSITANTE	20360005032412413	348,41 D
05/03/2024	JUROS DE CHEQUE ESPECIAL	20360005032412414	386,57 D
05/03/2024	IOF SOBRE SALDO DEVEDOR	20360005032412415	15,96 D

EXTRATO CONSOLIDADO DE CONTA CORRENTE

Agência: 5694 - 4 - CRESOL PA TUPANCIRETA
Conta: 21.556-2 - IVAGRO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E COMÉRCIO FERTILIZANTES LTDA
Segundo Titular:
Conta Integração:
Período: 25/08/2023 a 06/03/2024
Data/Hora: 01/04/2024 - 14:16:56

Data Movimento	Lançamento	Identificação	Valor
(=)SALDO:			8.052,21 D

Logo, o valor devido em favor do autor, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, é de R\$ 70.828,59.